arquivado / desse arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 393 / 97

DATA DA ABERTURA 04 / 03 / 97

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 05/97

ORIGEM/AUTOR: Paulo Miguel Zenorini

EMENTA: Dipõe sobre acréscimo de dispositivo ao artigo 7º da Lei Coplementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargas e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências

ENCAMINHAMENTO/DEA:

"Rejeitado"

Arquivo

CONCLUÍDO EM 07 / 5 / 97

17 fls.

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 2

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /97

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - Renumerando o atual parágrafo único, para § 1º, fica acrescentado § 2º ao artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, com a seguinte redação :

CÂMARA MUNICIPAL
4 MAR 1120 56 000508
BRAGANÇA PAULISTA-SP

Art. 7º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - A demissão de concursado durante o período de estágio probatório, somente será admitida se respeitado o devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 25 de fevereiro de 1997

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 3

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Pelo presente Projeto e Lei Complementar pretendemos renumerar o atual parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, para § 1º, a fim de acrescentar-lhe mais um dispositivo, determinando que a demissão de concursado durante o período de estágio probatório, somente será admitida se respeitado o devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

2. Com efeito, o servidor público que logrou aprovação em concurso público somente terá estabilidade após decorrido o prazo de dois anos de estágio probatório, conforme dispõe a Constituição Federal; no entanto, Senhores Vereadores, não é raro acontecer, e vem acontecendo em todo o País, e Bragança Paulista não é nenhuma exceção, que servidores ainda no estágio probatório são sumariamente demitidos pelo Chefe do Poder Executivo.

3. Para impedir que tal fato venha novamente ocorrer e para que não haja demissões políticas é que propomos o presente projeto, que passará a exigir a necessidade de processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

4. Tal imposição não existe na lei maior, por isso, batalhas judiciais são travadas constantemente, advindo inúmeros acórdãos exigindo o processo administrativo. Como não há vínculo entre um julgamento e outro e lembrando que a jurisprudência não é lei, as demissões continuam e os Cofres Públicos continuam sendo prejudicados por diversas indenizações, uma vez que a reintegração passa a ser muito difícil.

5. A título de exemplo pedimos vênia para citar algumas dessas jurisprudências que balizam a existência de nosso projeto :

SÚMULA 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Tribunal de Justiça de São Paulo

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - **Estágio probatório** - A exoneração deve se basear em motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia do servidor - In casu, o impetrante foi acusado de uso do cargo para obtenção ilícita de vantagem, portanto, necessária, a instalação de processo administrativo, respeitado o devido processo legal, o que não ocorreu, portanto, ilegal a **demissão** do impetrante - Recurso provido. (Apelação Cível n. 236.259-1 - São Sebastião - 3ª Câmara Civil - Relator: Pires de Araújo - 10.10.95 - V.U.)

MINISTÉRIO **PÚBLICO** - Exoneração - **Estágio probatório** - O processo administrativo foi realizado obedecendo a ampla defesa e respeitando o contraditório - Exoneração que não é penalidade nem **demissão**, é simples dispensa do **funcionário**, por não convir à Administração a sua permanência uma vez que se revelaram insatisfatórias as condições de seu trabalho na fase experimental - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 233.592-1 - São Paulo - 2ª Câmara Civil de férias - Relator: Pires de Araújo - 23.08.95 - V.U.)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Pena - **Demissão** - Reintegração - Admissibilidade - Não observância às regras atinentes à dispensa do servidor em **estágio probatório** - Súmula n. 21 do Supremo Tribunal Federal - Recurso provido. (Relator: Araújo Cintra - Apelação Cível n. 162.325-1 - Araçatuba - 18.08.92)

SERVIDOR **PÚBLICO** MUNICIPAL - Pena - **Demissão** - Inadmissibilidade - Período de **estágio probatório** - Inobservância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal - Inteligência do artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República - Recurso não provido. **Funcionário** em **estágio probatório** não pode ser exonerado nem demitido, sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. (Apelação Cível n. 214.911-1 - Tupã - 2ª Câmara Civil - Relator: Roque Mesquita - 30.05.95 - M.V.)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Nomeação para o cargo mediante concurso **público** - **Demissão** sem justa causa durante o **estágio probatório**, independentemente de realização de sindicância ou de expediente de apuração de suas capacidades, assegurada ampla defesa - Ato ilegal do Prefeito - Reforma da sentença - Recurso provido. (Apelação Cível n. 241.305-1 - Martinópolis - 4ª Câmara de Direito **Público** - Relator: Jacobina Rabello - 11.04.96 - V.U.)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 5

Tribunal de Justiça do Paraná

FUNCIONÁRIO PUBLICO ADMITIDO POR CONCURSO - **ESTAGIO PROBATÓRIO** - **DEMISSÃO'** - O **FUNCIONÁRIO PUBLICO** ADMITIDO POR CONCURSO, AINDA QUE EM **ESTAGIO PROBATÓRIO**, NÃO PODE SER DEMITIDO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSEGURE CONTRADITÓRIO PLENO E AMPLA DEFESA, COM TODOS OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. DECISÃO: UNANIME

MANDADO DE SEGURANÇA. **FUNCIONÁRIO PUBLICO** MUNICIPAL. **ESTAGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO.** AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5., INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM A SUMULA N., 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO DE QUE O IMPETRANTE-APELANTE SEJA REINTEGRADO AO SERVIÇO **PUBLICO** MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. DECISÃO: UNANIME

6. Embora o art. 46 da Lei Orgânica do Município determine que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, temos que o projeto pode ser apreciado uma vez que apenas pretende apenas e tão somente dar suporte legal contra as ilegalidades que ocorreram e que possam ocorrer.

7. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C.M.E.B.P.
Fls. 6
a)

Parágrafo único - Incluem-se na parte suplementar os empregos ocupados pelos empregados não-estáveis definidos no § 1º do artigo 11 desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO I

Da Parte Permanente

Artigo 6º - Ficam criados os empregos públicos constantes do Anexo I e os empregos de provimento em comissão constantes do Anexo II, que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 7º - Os empregos públicos serão providos mediante concurso público e/ou promoção vertical observado, quanto à estabilidade, o disposto no artigo 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A regulamentação do concurso será feita através de decreto do Executivo.

Artigo 8º - Os empregos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 9º - Todo servidor que vier a ocupar emprego de provimento em comissão terá resguardado o direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem, sem prejuízo das vantagens funcionais do mesmo cargo ou emprego de origem.

SEÇÃO II

Da Parte Suplementar

Artigo 10 - Os cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, independente de novo ato, são os constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 11 - Os empregados não estáveis, ocupantes de empregos públicos, permanecerão no regime atual pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da promulgação desta lei.

§ 1º - São considerados não estáveis os empregados não beneficiados pela regra do artigo 19 "caput", das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

-segue-

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls 07
Hr

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 05/97 - dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao art. 7º, da LC 01, de 31/5/90, que dispõe sobre plano de classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução funcional da Pref. Municipal e da outras prov.

Encaminhe-se a matéria em referência para as comissões de:

Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Casa do Poder Legislativo, 12 de março de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
- Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 08
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

1. O projeto de lei complementar nº 05/97, do vereador Paulo Miguel Zenorini, dispõe sobre demissão de concursados durante período probatório, dando-lhe ampla defesa.
1.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.
2. O autor do projeto pretende evitar que funcionários concursados durante o estágio probatório sejam demitidos por mera perseguição política, o que, sem dúvida, constituiria inequívoca injustiça.

3. No entanto, como está redigido o projeto se cria verdadeira estabilidade também para os funcionários em estágio probatório, já que só poderia haver demissão assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

4. Ora, se há defesa, certamente deveria haver acusação específica, o que demonstra que o servidor só poderia ser demitido por justa causa, visto que nos outros casos possíveis de demissão, tais como o enxugamento do quadro de pessoal, a demissão estaria inviabilizada.

5. Portanto, se o projeto atende ao objetivo de evitar perseguições, por outro lado desatende ou poderia desatender ao interesse público, poderia engessar a administração.

6. Os casos de perseguição podem muito bem ser resolvidos pela Justiça que, sem dúvida alguma, reintegrará e indenizará o funcionário injustamente perseguido ou demitido.

C. M. B. P.
PROT. GERAL Nº 393 97
Fls. 09
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

7. Na própria justificativa do projeto demonstra-se uma série de acórdãos que evidenciam a eficiência da Justiça nesse aspecto.

8. Assim, em que pese a boa intenção do autor do projeto, a princípio somos pela sua rejeição, aguardando novos argumentos que possam ser apresentados na discussão do Plenário.

Câmara Municipal, 19 de março de 1997.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

JOÃO AFONSO SOLIS - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 10
1)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref. : PLC nº 05/97

1. Pelo presente Projeto e Lei Complementar pretende-se renumerar o atual parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, para § 1º, a fim de acrescentar-lhe mais um dispositivo, determinando que a demissão de concursado durante o período de estágio probatório, somente será admitida se respeitado o devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

2. Nos termos constitucionais, até o presente momento, antes da reforma administrativa em tramitação no Congresso, o servidor que logrou aprovação em concurso público somente terá estabilidade após decorrido o prazo de dois anos de estágio probatório.

3. Conforme consta na Exposição de Motivos, a demissão imotivada, sem a garantia da ampla defesa, é repelida pelo tribunais que, em diversos acórdãos, como ali mencionados, vêm reintegrando esses servidores demitidos, em nome da Súmula nº 21 do STF.

4. Como pode ser observado, diante da farta jurisprudência carreada aos autos, o servidor em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade, resultando dai a total desnecessidade da apresentação deste projeto ou da sua aprovação.

5. Diante do exposto e por entender que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em demissões de servidores dentro do estagio probatório, são plenamente garantidos pelo Poder Judiciário, independentemente da existência de legislação sobre a matéria, voto pela REJEIÇÃO do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 09 de abril de 1997

a) **PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Vereador - PL

De acordo com parecer do relator
24/4/97

a.) FÁBIO DE ASSIS LIVRERI _ Membro

O vereador Paulo Miguel Zenorini abriu mão do direito de voto do parecer da Comissão por ser autor do projeto

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls 11
a.)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: projeto de lei complementar nº 05/97

RELATOR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

PARECER EM SEPARADO DO VICE-PRESIDENTE

Mantenho posição manifestada no parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação, pelo aguardo de argumentos que devem ser apresentados quando da votação do projeto para melhor definição.

Casa do Poder Legislativo, 24 de abril de 1997

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO - Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 12
a)

À
Comissão de Justiça e Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 05/97 obteve dessa Comissão parecer "contrário a princípio", aguardando novos argumentos que possam surgir em Plenário, na discussão. Entretanto, com dois pareceres contrários em Finanças e um terceiro que reafirma posição em Justiça, uma possível interpretação de rejeição de mérito nas Comissões implica rejeição do projeto sem discussão pelo Plenário. Assim, solicitamos a essa comissão a gentileza de tratar da obtenção de novos argumentos junto ao autor do projeto para concluir o parecer sem dependência da discussão do Plenário, já que, se fechada nessa Comissão a posição contrária, o projeto será tido como rejeitado.

Câmara Municipal, 30/4/97

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 13
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REF.: DESPACHO DA PRESIDENCIA AO PLC Nº 05/97.

Senhor Presidente:

Em resposta ao seu despacho, emitido na presente data, com relação ao ***Projeto de Lei Complementar nº 05/97*** *- do vereador Paulo Miguel Zenorini - que dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao artigo 7º da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional da Prefeitura Municipal e dá outras providências (Acrescenta que a demissão de concursado durante o período de estágio probatório somente será admitida se respeitado o devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa)* - informamos que a intenção do parecer inicial da Comissão de Justiça e Redação era que o projeto fosse melhor discutido em Plenário. Entretanto, o parecer foi rediscutido pela comissão em sua 13a. sessão ordinária, realizada no dia de hoje, tendo sido decidido, por 03 votos a 02, que o parecer da comissão é pela REJEIÇÃO do projeto quanto ao mérito.

Sendo o que tínhamos a informar, subscrevemo-nos atenciosamente.

Casa do Poder Legislativo, 30 de abril de 1997.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIZ CARLOS FERREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 14

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

DEL
- Ciente
02/05/97

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista - SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROTOCOLO: 393 97
Fl. 15
Hr

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO que por maioria de votos o Projeto de Lei Complementar nº 05/97 obteve parecer contrário ao mérito das comissões a que foi distribuído, é tido como rejeitado, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município. Após ciência do autor, arquive-se.

Casa do Poder Legislativo, 07 de maio de 1997.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Ciente
09/5/97

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393 / 97
Fls. 16
a) .....

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
MATÉRIA: PLC Nº 05/97	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em:	Por:
Relator:	
Prazo do relator: 19/3	Prazo de Comissão: 27/3
Ocorrência: debate com autor e jurídico em 19/3	
Parecer emitido em: 19/3	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 20/3/97	Por:
Relator: Paulo Mário	
Prazo do relator: 27/3/97	Prazo da Comissão: 04/4/97
Ocorrência: Prazo da Comissão e do Relator adiado para 10/4/97 - Prazo Comissão adiado para 30/5	
Parecer emitido em: 24/4/97	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 393/97
Fls. 17
a.)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 05/97 - dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao art. 7º, da LC 01, de 31/5/90, que dispõe sobre plano de classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução funcional da Pref. Municipal e da outras prov.

Autor: Paulo Miguel **Recebimento:** 04/3/97
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não há
Comissões: CJR e CFO
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Regime: não há
Primeira discussão:
Segunda Discussão:
EMENDAS: 11/3/96
Observação:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ( ) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ( ) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto:_____
_____